



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2301129-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, e embargado FARMALU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, acolheram os embargos, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencida a Relatora Sorteada, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2301129-93.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

EMBARGADO: FARMALU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

VOTO Nº 15.440

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.*

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos pela ANVISA contra acórdão que decidiu pela competência da Justiça Estadual, alegando contradição e omissão quanto à competência da Justiça Federal e à ilegalidade de ato normativo.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse jurídico da União que justifique a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conforme alegado pela ANVISA.

III. Razões de Decidir:

3. A Súmula nº 150 do STJ estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. O artigo 45 do CPC prevê a remessa dos autos à Justiça Federal quando há intervenção de autarquia federal, configurando omissão do acórdão embargado ao não adotar essa providência.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para anular o acórdão e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Tese de julgamento: *1. A competência da Justiça Federal deve ser reconhecida quando há intervenção de autarquia federal alegando interesse da*

União. 2. A omissão do acórdão embargado em não remeter os autos à Justiça Federal configura vício sanável.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 45.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmula nº 150, Corte Especial, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3007733-29.2024.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25/01/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2150875-84.2019.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2019. **Acórdão anulado. Embargos acolhidos.**

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 842 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora **CYNTHIA THOMÉ**:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, contra o v. Acórdão proferido às fls. 53/62.

Alega, de início, que o aresto em questão padece de contradição e omissão, notadamente na parte em que decide que “A competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, considerando que a demanda não tem como objetivo principal a impugnação do ato normativo editado pela ANVISA, mas apenas dos efeitos concretos desse normativo na atuação fiscalizatória do Município.”.

Argumenta, nesse sentido, que conforme trazido por ela às fls. 26/45 destes autos, que a impetrante pretende na verdade ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade, por via transversa, de ato normativo de caráter geral e abstrato, consubstanciado na Resolução RDC nº 67/2007 e, por isso, a seu ver, ao decidir como o fez o v. Acórdão, ele é manifestamente contraditório.

Também aduz, para tanto, que a ação de origem se trata de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de segurança preventivo com vista a questionar a ilegalidade da RDC nº 67/2007 em face de outras leis com o intuito de comprovar que a embargante extrapolou seu poder regulamentar, de modo que, em sua opinião, aplicável, ao caso, a Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, o que não foi apreciado pelo v. Acórdão ora embargado, configurando, assim, omissão de sua parte.

Sustenta que o aresto em questão também é omissor quanto à questão afeta à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas de interesse das autarquias federais, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Afirma, ainda, que há omissão por parte do v. Acórdão de fls. 53/62 quanto a diversos dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre o seu poder regulamentar, bem como que estabelecem as competências dos entes de cada esfera da federação no tocante aos serviços de vigilância sanitária.

Pede, portanto, o conhecimento e provimentos destes aclaratórios para o fim de que sejam supridas as contradições e omissões incorridas pelo v. Acórdão de fls. 53/62, com a apreciação de todos os argumentos tecidos por ela, bem como que seja o presente recurso recebido para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais citados em suas razões recursais.

Intimados para manifestação (fl. 5), houve apresentação do interessado à fl. 8 (Município de Bom Jesus dos Perdões) e da embargada às fls. 10/12 (Farmalu Farmácia de Manipulação LTDA)".

É o relatório.

Divergi da ilustre e culta Relatora sorteada, por entender que os embargos comportam acolhimento.

Vencida a E. Relatora sorteada, passo a decidir na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade de Relator designado.

No caso, entendo que os embargos declaratórios comportam acolhimento para reconhecer a existência das omissões apontadas pela parte embargante, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia federal cujas manifestações nos autos evidenciam potencial e inobservado interesse da União no feito, e que determinam a nulificação do V. aresto e consequente remessa dos autos à Justiça Federal para que se decida sobre o interesse jurídico ora alegado pela Advocacia Geral da União.

De fato, a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” (SÚMULA 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608).

Na hipótese dos autos, contudo, o acórdão embargado, conquanto houvesse intervenção da autarquia federal ora embargante alegando o interesse da União no julgamento do feito e, pois, a competência da Justiça Federal (fls. 26/45), deixou de determinar a remessa dos autos àquela autoridade judiciária para esse fim, o que configura omissão sanável através dos presentes aclaratórios.

Ademais, a remessa dos autos à Justiça Federal nessas hipóteses encontra-se expressamente prevista pelo artigo 45 do Código de Processo Civil:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.”

Inafastável, pois, a omissão alegada, na medida em que procedeu este colegiado ao julgamento do feito sem que fosse antes adotada a providência determinada pelo dispositivo legal acima transcrito.

Nesse sentido, em hipóteses assemelhadas, o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FEPASA. COMPLEMENTO DE PENSÃO. Insurgência recursal da Fazenda Estadual, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade de sua figuração no polo passivo do feito. Cumprimento de sentença de origem que deve ser anulado, de ofício, a partir da decisão que reconheceu a ausência de interesse da União Federal no feito. União Federal que figura no processo desde a fase de conhecimento. Interesse da União que apenas pode ser analisado pelo Juízo Federal, à luz do que estabelece a Súmula 150 do STJ. Cumprimento de sentença de origem anulado de ofício, nos termos especificados, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Agravo de instrumento prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3007733-29.2024.8.26.0000; Relator (a): HELOÍSA MIMESSI; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2025; Data de Registro: 25/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multas – Confederação Brasileira de Canoagem – Pessoa jurídica de direito privado, constituída nos moldes de associação de caráter desportivo, sem fins econômicos, com organização e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento autônomos, e conceituada como entidade nacional de administração do desporto pela Legislação Desportiva Brasileira - Competência absoluta da Justiça Federal, racione personae – Art. 109, I, da Constituição Federal - Recurso não conhecido, com remessa dos autos à Justiça Federal.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2150875-84.2019.8.26.0000; Relator (a): SILVANA MALANDRINO MOLLO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 08/01/2020)**

De rigor, portanto, o acolhimento dos aclaratórios, com o necessário efeito modificativo para nulificar o V. aresto – medida imprescindível na hipótese para que sejam sanados os vícios discutidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos de declaração para reconhecer a existência dos vícios apontados, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo para anular o V. Aresto em virtude da intervenção de autarquia federal nos autos, a determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para que decida sobre o interesse na União no feito, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, com envio destes autos e dos autos de origem às autoridades judiciárias federais competentes.

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 842

Embargos de Declaração Cível nº 2301129-93.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Nazaré Paulista

Embargante: Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA

Embargado: Farmalu Farmácia de Manipulação Ltda

Interessados: Município de Bom Jesus dos Perdões e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, contra o v. Acórdão proferido às fls. 53/62.

Alega, de início, que o aresto em questão padece de contradição e omissão, notadamente na parte em que decide que *"A competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, considerando que a demanda não tem como objetivo principal a impugnação do ato normativo editado pela ANVISA, mas apenas dos efeitos concretos desse normativo na atuação fiscalizatória do Município."*

Argumenta, nesse sentido, que conforme trazido por ela às fls. 26/45 destes autos, que a *impetrante pretende na verdade ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade, por via transversa, de ato normativo de caráter geral e abstrato, consubstanciado na Resolução RDC nº 67/2007* e, por isso, a seu ver, ao decidir como o fez o v. Acórdão, ele é manifestamente contraditório.

Também aduz, para tanto, que a ação de origem se trata de um mandado de segurança preventivo com vista a questionar a ilegalidade da RDC nº 67/2007 em face de outras leis com o intuito de comprovar que a embargante extrapolou seu poder regulamentar, de modo que, em sua opinião, aplicável, ao caso, a Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, o que não foi apreciado pelo v. Acórdão ora embargado, configurando, assim, omissão de sua parte.

Sustenta que o aresto em questão também é omisso *quanto à*

questão afeta à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas de interesse das autarquias federais, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Afirma, ainda, que há omissão por parte do v. Acórdão de fls. 53/62 quanto a diversos dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre o seu poder regulamentar, bem como que estabelecem as competências dos entes de cada esfera da federação no tocante aos serviços de vigilância sanitária.

Pede, portanto, o conhecimento e provimentos destes aclaratórios para o fim de que sejam supridas as contradições e omissões incorridas pelo v. Acórdão de fls. 53/62, com a apreciação de todos os argumentos tecidos por ela, bem como que seja o presente recurso recebido para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais citados em suas razões recursais.

Intimados para manifestação (fl. 5), houve apresentação do interessado à fl. 8 (Município de Bom Jesus dos Perdões) e da embargada às fls. 10/12 (Farmalu Farmácia de Manipulação LTDA).

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, não há que se falar em vícios aptos a macularem o v. Acórdão ora embargado.

Vejamos.

Em primeiro lugar, mister esclarecer que, na origem, se trata de ação de procedimento comum cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por FARMALU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, em face da Fazenda Pública Municipal de Bom Jesus dos Perdões (fls. 48/50 dos autos de origem).

A ação em questão visa que a Fazenda Pública Municipal de Bom Jesus dos Perdões ou seus fiscais de competência delegada se abstenham de aplicar qualquer tipo de sanção à embargada quando no desempenho de suas atividades comerciais e empresariais.

Desse modo, diferentemente do que aduzido pela embargante em suas razões recursais destes aclaratórios, não se trata, na origem, de mandado de segurança preventivo, mas sim de ação de procedimento comum.

Feito o esclarecimento em questão, a Súmula de nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Ora, se a ação de origem não é um mandado de segurança, não há que se falar em omissão do v. Acórdão por não abordar em sua fundamentação questão afeta a Súmula inaplicável ao caso em tela.

Mais a mais, a contradição aventada pela embargante também

não se sustenta, posto que nem na exordial da ação de origem, tampouco nas razões do recurso de agravo de instrumento julgado pelo v. Acórdão ora embargado restou requerido por ela que fosse *declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade de ato normativo de caráter geral e abstrato, consubstanciado na Resolução RDC nº 67/2007*.

Ao reverso, o objeto do agravo de instrumento julgado pelo v. Acórdão aqui vergastado foi a manutenção do feito de origem na justiça estadual, como constou, inclusive, do trecho retirado da ementa do *decisum* em questão reproduzido pela embargante e por ela tido como contraditório em suas razões recursais, a seguir reproduzido:

"(...)A competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, considerando que a demanda não tem como objetivo principal a impugnação do ato normativo editado pela ANVISA, mas apenas dos efeitos concretos desse normativo na atuação fiscalizatória do Município."

Como se vê, não há omissão nem contradição pelo v. Acórdão quanto ao referido trecho se consideradas as razões da recorrente para aventar a ocorrência de tais vícios pelo aresto em questão.

Quanto a questão da omissão trazida pela embargante e *afeta à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas de interesse das autarquias federais*, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, o v. Acórdão acerca dela assim se manifestou:

"(...)A despeito de o ato normativo ter sido editado pela ANVISA, é o Município a autoridade indicada como responsável por fiscalizar a atividade da empresa, ainda que o faça com base em norma editada pela agência reguladora.

Não há incompetência do Juízo para o conhecimento e julgamento da causa, já que não há litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA, pois não se impugna diretamente a norma por ela editada, mas, sim,

discute-se o seu conteúdo de forma incidental.

Dessa forma, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo-se o processo tramitar perante a Justiça Estadual.(...)".

Da simples leitura do trecho acima possível inferir que o v. Acórdão não incorreu em omissão no tocante à questão da competência para julgar o feito, tida pela embargante como tal.

Quanto as demais omissões aduzidas pela embargante, fato é que que não cabe a esta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova

rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A651CB1
8	14	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A66794A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2301129-93.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.